

A IMPORTÂNCIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA CRIMINAL

Matheus Pereira Rubio¹

RESUMO:

O presente artigo visa a analisar e a demonstrar, por meio de pesquisas acadêmicas, tanto nas legislações quanto em doutrinas e em artigos, a função social e o direito de defesa exercidos pelo profissional da advocacia criminal. Além disso, também será discorrido sobre o exercício dessa profissão, procurando retirar seu estigma pejorativo, como também demonstrando a necessidade de sua existência dentro da sociedade moderna como garantidor do direito do indivíduo, independente de quem seja ou do ato que tenha praticado, para que se façam valer os princípios da ampla defesa e do contraditório, fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil. O método de raciocínio aplicado nesta pesquisa foi o dedutivo, uma vez que foi necessário utilizar uma cadeia de pensamentos, para que fosse possível chegar à conclusão do trabalho. O tipo de pesquisa aplicado foi o bibliográfico, documental e telematizado, uma vez que foi necessário utilizar obras jurídicas, como, por exemplo, a legislação, doutrinas e artigos, além do uso da internet. Concluiu-se que a advocacia criminal é essencial na sociedade moderna, pois garante o direito constitucional da ampla defesa e o devido processo legal, assegurando penas proporcionais e justas. O advogado atua não apenas em prol do cliente, mas também da sociedade, promovendo a justiça e a socialização das penas. Sua função é crucial para o cumprimento da Constituição e para a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Palavras-chave: advocacia criminal; garantidor de direito; profissional.

22

ABSTRACT:

This article envisions the analyze and demonstrate, by using academic researches, legislation, books and other articles, the social and also the right of defense that the criminal lawyer exercises in his/her function. Also, it will discuss the exercise of this job, trying to overcome the stigmatization of it, while also showing how necessary a criminal lawyer is in the modern society, where he/she acts as an insurer of the rights of an individual, preventing that someone gets a disproportional punishment, no more who he/she is or what he/she have done, making sure that the legal defense of the individual is respected, as it is guaranteed on the Brazilian Constitution. The type of research applied was bibliographic, documental, and telematics, since it was necessary to use legal works, such as legislation, doctrine, and articles, in addition to the use of the internet to make possible a wider range of research on the theme. Criminal law is essential in modern society, as it guarantees the constitutional right to full defense and due legal process, ensuring proportional and fair sentences. The lawyer works not only for the client, but also for society, promoting justice and the socialization of sentences. Its role is crucial to complying with the Constitution and building a more just and harmonious society.

Keywords: criminal law; guarantor of rights; professional.

¹ Bacharel do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: matheus.rubio42@gmail.com

INTRODUÇÃO

O profissional da área penal tem a função de garantir que as penas aplicadas sejam justas e condizentes com o que se tenha cometido, possibilitando que qualquer indivíduo que venha a praticar um delito tenha seus direitos constitucionais assegurados.

A partir dessa proposição, o presente artigo teve como objetivo analisar o exercício dessa profissão, procurando retirar seu estigma pejorativo, bem como demonstrando a necessidade de sua existência dentro da sociedade moderna como garantidor do direito do indivíduo, independente de quem seja ou do ato que tenha praticado, para que se façam valer os princípios da ampla defesa e do contraditório, fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, essencial realizar um estudo sobre a profissão advocatícia desde sua origem, funções e previsões legais.

Para efetivação dessa proposição, para o processo metodológico, foram utilizados os métodos hermenêutico, buscando, pelo uso da interpretação de leituras diversas, alcançar um consenso quanto ao tema; comparativo, ao utilizar-se de situações hipotéticas, sejam de outros países quanto de obras de ficção, para comparar como se discorre o tema dentro de diferentes culturas em comparação à realidade no Brasil e bibliográfico, uma vez que serão utilizadas diversas obras, artigos e revistas para se alcançar os objetivos do artigo. Além disso, a investigação também será apoiada pela análise de conteúdo qualitativa.

1 O ADVOGADO

“[...] o advogado é o defensor dos direitos ofendidos, o detentor dos segredos invioláveis e o guardião dos interesses sociais” (Costar Jr., 1999). Para se compreender a função social do advogado criminal, é necessário conceituá-lo, analisando sua função e a origem dessa profissão.

Ele é o profissional que exerce a função de defender os interesses e/ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, o *jus postulandi*, representando o interesse de seus clientes, seja em juízo ou em ambientes extrajudiciais, também exercendo funções como assessor e consultor jurídico.

O Dicionário Michaelis Online traz a definição de advogado como o “Profissional graduado em direito ou provisionado e legalmente habilitado que orienta e assiste juridicamente a quem o consulta e age em juízo ou fora dele”

Independente de qual tipo de definição se utilizar para defini-lo, é válido ressaltar sua importância dentro do âmbito jurídico, sendo essencial no decorrer dos trâmites judiciais, como será apresentado nas seguintes seções.

1.1 Origem e previsão constitucional

Não é possível demarcar exatamente onde a advocacia surgiu ou quem teria sido o primeiro advogado do mundo, no entanto, ainda é possível buscar suas possíveis origens dentro da sociedade mundial. No entanto, é possível traçar possíveis origens do que viria a ser a profissão da advocacia, como traz Lôbo (2020, p. 21):

A advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos, conhecidos e comprovados. Segundo um fragmento do Código de Manu, sábios em leis poderiam ministrar argumentos e fundamentos para quem necessitasse defender-se perante autoridades e tribunais. No Antigo Testamento recolhe-se idêntica tradição entre os judeus. No Egito, proibiam-se as alegações oratórias, para que as artes suasórias e os usos retóricos do defensor não influíssem nos juízes (Martinez Val, 1981, p. 1-5). Há quem localize na Grécia antiga, especialmente em Atenas, o berço da advocacia, onde a defesa dos interesses das partes, por grandes oradores como Demóstenes, Péricles, Isócrates, se generalizou e se difundiu (Rossi, 1990, p. 16). Tais hipóteses, no entanto, não configuraram a existência de uma profissão, de uma atividade profissional permanente e reconhecida.

Lembrando a Roma Antiga, onde, como Corrêa (1984, p. 32):

O grande acontecimento, como se sabe, marcando o início da separação entre Religião e Direito foi entre os romanos a promulgação da Lei das XII Tábuas em 450 mais ou menos A.C. Este monumento legislativo torna também possível o nascimento da advocacia e dos juristas, propriamente ditos, enquanto simples cidadãos, podendo opinar sobre o «Jus» sem pertencerem mais ao Colégio Sacerdotal dos Pontífices, corporação religiosa detentora até às XII T. do monopólio do Direito chamado «Fas» por confundir-se com a religião. A promulgação da lei, vitória política da plebe, em sua luta secular com o patriciado, originou o aparecimento dos primeiros juristas leigos autorizados não só a opinar sobre o sentido exato dos preceitos codificados como também a pleitear causas. Tito Lívio relata-nos o célebre processo de Virgínia, injustamente acusada, por um dos decênsvos, de ser escrava. Ela comparece a juízo acompanhada pelo tio, Numitor, e pelo noivo Icílio. O primeiro pede dois dias de prazo para poder prevenir do processo ao pai da acusada e reclama a guarda provisória desta, mediante caução. Fundamenta o pedido em texto expresso das XII Tábuas o qual afirma: durante o processo e até sentença definitiva o réu tem direito à liberdade, «vindiciae sunt decundum libertatem», e dessa forma o patrício Apio, autor da prisão ilegal da acusada, viu-se punido pela aplicação da lei de sua própria autoria. Trata-se no caso do que poderíamos qualificar sem erro de «habeas corpus» contra prisão ilegal. Numitor, por outro lado, aparece como autêntico advogado. (1984).

Também, na Roma Antiga quanto ao exercício da advocacia, também nos traz Orsini

aponta (2012):

A apreensão da função do advogado, como partícipe na solução da lide, proporciona um retorno à sociedade romana, que, paulatinamente, sacramentou o surgimento, a aceitação e a consagração de sua controvertida atuação. A indispensabilidade do advogado, para a composição dos conflitos em Roma, justifica o delineamento de um paralelo, com as atribuições desta figura, na busca pelo acesso material à justiça, nos tempos Hodiernos, na qualidade de ator principal, com sujeito compromissado com a solução eficiente do conflito de interesse.

No que se tem quanto ao surgimento da advocacia no Brasil, inicialmente deve-se remeter, ao período monárquico:

Em nosso país a advocacia teve ênfase na época do Imperador Dom Pedro I, em 1.827, quando o mesmo fez valer de seu poder para implantar cursos jurídicos e através deste trouxe uma legalização a profissão. O início do regime constitucional no Brasil trouxe um Regulamento de 1.833 que autorizava os Presidentes das Relações a conceder licença para o exercício da advocacia aos formados em Universidades estrangeiras, além de ser permitido o exercício aos diplomados pelos cursos jurídicos no Brasil, aos licenciados pela Assembléia Geral, aos provisionados pelo Presidente das Províncias e à própria parte ou a procurador. Na República, os Estados do Brasil não mudaram este sistema, mantendo-o da mesma forma como vigia anteriormente. A evolução a matéria sempre foi constante. Passando por muitas mudanças até chegar à lei 4.215 de 27 de abril de 1963, que fez reunir os advogados em uma corporação, denominada até hoje de Ordem dos Advogados do Brasil, que fora criada com o objetivo de regular o exercício da profissão de advogado (Orsini, 2012).

25

Quanto ao fator da previsão legal e constitucional do exercício e a necessidade da existência da advocacia possuem fulcro na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu Artigo 133, que diz que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (Brasil, 1988).

Além disso, o exercício desta profissão se encontra no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), que prevê os direitos e deveres desta classe, assim como também prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB.

1.2 Princípios da advocacia

Dentro do exercício da advocacia, o indivíduo deve seguir os princípios que são previstos tanto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil como no Código de Ética e Disciplina da OAB, agindo assim, de forma correta perante a sociedade, buscando sempre a igualdade dos indivíduos, usando como ferramenta a justiça, ou seja:

Em suma, o exercício da advocacia é tido não somente como um ofício qualquer (com todo respeito aos demais) que se adquire ao longo da vida, é uma missão, ou melhor dizendo, é uma vocação. Os valores e os princípios devem ser os maiores emblemas que um advogado ambicione carregar no peito e ornar no caráter. Deve este agir sempre com decoro, veracidade, confiabilidade, dignidade e companheirismo, sendo uma pessoa proba e acima de tudo, humana, nunca deixando que as causas ganhas, ou a imagem aclamada desvie seu olhar dos que precisam de justiça (Brasil, 1994).

Assim, é válido ressaltar que, em todos os âmbitos, os princípios intrínsecos ao exercício da advocacia são a ética, a competência e a humanização.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO

Dentro de uma sociedade, todos os cidadãos estão suscetíveis, por qualquer razão, ser alvo de uma ação judicial no âmbito civil ou até mesmo uma denúncia ou queixa quanto a um crime que venha a ter ou não cometido no âmbito penal. E são nessas situações em que um advogado, ora procurador de um indivíduo, vem a exercer sua função, a qual é intrinsecamente social, como afirma Eugênio (2012):

O advogado exerce função social importante para a efetivação da democracia e distribuição da justiça. A atividade deve ser exercida com muito zelo e prudência, sob pena de o profissional vir a ser responsabilizado pelos eventuais prejuízos causados aos clientes. Não somente é um operador do direito, mas de um artista que se utiliza do conhecimento cultural de que é detentor para defender interesses alheios. O advogado esforça-se para extrair o essencial dos fatos trazidos pelas partes, traduzindo-os para a linguagem técnica e jurídica. Entrega ao juiz apenas aquilo que interessa ao julgamento da causa. O advogado integra o corpo da organização judiciária, um elo entre as partes e o magistrado. É uma peça fundamental para a conciliação e ponto de encontro entre o interesse privado do cliente em obter uma sentença favorável e o interesse público do Estado em obter uma sentença justa.

Além disso, é possível observar a necessidade da função de advogado, uma vez que este também constitui parte importante na concretização do direito, como bem traz Orsini e Vasconcelos (2012):

Em conjunto com os demais operadores do Direito, o advogado constitui personagem central na perquirição de concretização de uma justiça democrática, podendo, verdadeiramente, desempenhar função fundamental para a prestação jurisdicional, apreendendo as dimensões do conflito, valorando os meios alternativos de solução de litígios, agindo de maneira compromissada com a solução da lide.

Sendo assim, a função social do advogado é bem delimitada, sendo este profissional uma peça essencial para o funcionamento da máquina judiciária, estando o mesmo em pé de igualdade no que se diz quanto a importância diante de todos os outros operadores do

direito. A análise de sua função social, percebe-se, decorre do próprio Estado Democrático de Direito, a fim de que ninguém fique sem a possibilidade de se defender numa ação judicial.

2.1 A atividade advocatícia

A atividade advocatícia, como já citado, é a função de se postular em nome de outrem perante juízo, agindo para que o direito de um indivíduo seja respeitado ou defendido. Eugênio (2012) cita, quanto ao advogado, que:

É ele o defensor dos direitos ofendidos, o detentor dos segredos invioláveis, o intérprete das desventuras e angústias, o guardião dos interesses sociais. Com sua palavra, comove os indiferentes, conforta os necessitados. Do seu engenho dependem o potestado durante a adversidade e o oprimido em meio a tirania, o pobre e o rico, o poderoso e o fraco, os párias e os eleitos. Desfilam diante de seus olhos as vicissitudes humanas, em suas grandezas e em suas misérias. Mede os seus semelhantes nas mais variadas dimensões: culpado, inocente; ofensor, ofendido; opressor, oprimido. Consola a dor que soluça, enxuga a lágrima que corre, compreende o coração que palpita. Convencido da verdade que proclama, contestando-se, por vezes, com a mitigação da pena, com a desclassificação do delito, como o reconhecimento de um atenuante – fala a linguagem de todas as paixões, lança o grito de todas as dores. E procura descer ao abismo profundo das consciências humanas, iluminando-as com a razão de sua lógica, transmitindo-lhes o seu convencimento, encaminhando-as ao veredictum, persuadindo, convencendo.

27

Também é válido ressaltar, no que tange ao exercício da advocacia, o disposto no Artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (Brasil, 1994).

Esse dispositivo nada mais é que expressão pura da democracia, previsto expressamente na Carta Maior e reproduzido no Estatuto de forma mais detalhada.

2.1.1 A ética

O advogado, no exercício de sua função, deve agir sempre de forma ética, agindo sempre em conformidade com os princípios da moralidade e da boa-fé, mantendo o decoro para com clientes, colegas ou outros profissionais, como cartorários, oficiais de justiça, juízes, dentre

outros.

Além disto, o profissional que exerce a função de advogado também deve observar o que determina o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que elenca a forma como o profissional advocatício deverá agir em sua profissão, como bem traz a introdução deste código:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância (Brasil, 1994).

É válido ressaltar a obrigatoriedade da observância deste código, com base no que traz o Capítulo VIII, em seus Artigos 31, 32 e 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que diz que:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (Brasil, 1994).

Além disto, a ética do advogado também se remeta a sua humildade no exercício de sua função, assim como nos traz Mamede (2014):

A bem da verdade, ser advogado não faz um ser humano melhor ou pior do que outro; não é a melhor nem a pior das funções (pois essa divisão é sempre artificial: de nada serve um advogado quando precisamos de um médico ou de um cozinheiro). Mas o advogado – ele sim –, no exercício de seu mister, pode ser um dos melhores ou um dos piores seres humanos. E a regra, por óbvio, ajusta-se a qualquer outra profissão, já que diz respeito à própria humanidade. (2014).

Assim, depreende-se que o exercício da profissão de advocacia deve sempre estar intrinsecamente ligado à ética, estando o profissional desta área sempre em sintonia com esta, respeitando assim seus colegas de profissão, os órgãos e funcionários públicos, seus clientes e por último, mas não menos importante, a sociedade como um todo.

2.1.2 A competência

O advogado deve agir com competência no sentido de estar sempre apto e habilitado a exercê-la, uma vez que, ao agir de forma competente dentro de seus limites e de sua profissão, buscando cumprir com seu dever para com seu cliente, tanto dentro de juízo, quanto fora dele, prestando assistência e informações dentro do que se é adequado ao exercício de sua profissão.

Ser competente não significa que o profissional advocatício não poderá jamais cometer erros, uma vez que este é humano e está sujeito assim como qualquer um, no entanto, por trabalhar com o direito de outrem, cujo lhe foi confiado, o advogado deve sempre observar para que sua função seja executada com primazia, demonstrando competência e profissionalismo diante das adversidades que possam vir a ocorrer em um processo. Ser competente é cumprir com sua obrigação, com os prazos legais e trabalhar sempre com zelo, dedicação e responsabilidade em todos os casos que venha a aceitar ser procurador, patrono ou defensor, como também reconhecer seus erros e repará-los na medida do possível e plausível.

2.1.3 A humanização

Como o advogado tem sua função intrinsecamente ligada a resolver litígios de outros indivíduos, cabe ao mesmo, no exercício de sua profissão, sempre buscar a humanização de seu trabalho, utilizando de seus saberes e conhecimentos jurídicos, agindo assim com sensibilidade e preocupação frente aos problemas da sociedade e, principalmente diante do que lhe fora confiado, humanizando assim sua função perante os seus clientes, como também perante a

comunidade e perante ao juízo, para que assim, por meio do exercício de sua função, o advogado possa criar um meio cada vez mais humanizado entre seus clientes e a justiça, trazendo um maior respeito e zelo às relações jurídicas, umas vez se observando o caráter humano das partes do litígio ou até mesmo de seu cliente que seja um infrator.

A humanidade é própria do Curso de Direito e, ao concluí-lo, pressupõe-se que egresso tenha adquirido essa característica. A demonstração dessa característica se apresenta de forma real no trabalho profissional realizado pelo advogado e também pela sua conduta na sua vida pessoal.

3 A ADVOCACIA CRIMINAL

Inicialmente, para que possa ser compreendido o exercício da advocacia no âmbito criminal/penal, se é válido se remeter ao conceito do que é o Direito Penal, que, como bem traz Bitencourt (2012, p. 19):

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, que tem, evidentemente, caráter público.

Com base neste conceito, é possível se retirar que o direito de se punir um indivíduo é exclusivo do Estado, é monopólio estatal, que representa neste sentido a sociedade como um todo. Quanto a acusação, esta poderá ser feita tanto por um ente público quanto por um privado. E é nesta situação em que o advogado criminal surge, para defender o interesse de um indivíduo, esteja este acusando outrem de um delito, ou, como foco deste artigo, defendendo alguém do que lhe é imputado, exercendo assim a função não só de procurador deste, mas também defensor de seus direitos previstos na Constituição Federal.

Dentro da advocacia criminal, o advogado exerce a função de representante, com notável saber jurídico, de outrem, exercendo o direito de defesa deste perante o juízo, postulando em seu nome e observando os trâmites legais de seu processo, agindo de forma com que os direitos de cada indivíduo sejam assegurados.

3.1 O dever do Advogado Criminalista

O advogado, dentro do âmbito criminal, possui o dever de postular em nome de seu cliente, em juízo, para que o direito fundamental da ampla defesa do réu e o devido processo legal sejam respeitados, sendo estes, preceitos primordiais no exercício de suas funções.

O maior dever deste profissional é para com a sociedade, os indivíduos, seu cliente e principalmente, os direitos humanos e a Constituição, como bem defende Oliveira (2015):

No que atine aos princípios consagrados na Constituição Federal, tem-se que o princípio do devido processo legal (art. 5º LIV, Constituição) concentra as garantias constitucionais do acusado em processos criminais, desde a informação de direitos no momento da prisão até a observância do contraditório e da ampla defesa no processo penal. Se o devido processo legal ocorrer sem a observância de todas as garantias previstas na Carta Magna, não deve, pois, decretar uma condenação. Outrossim, esse princípio é o alicerce sobre o qual se elevam os demais princípios que regem a atividade processual e dele decorrem todas as garantias que asseguram às partes o acesso a uma decisão justa.

É válido ressaltar que o dever do advogado criminal transcende o já mencionado anteriormente direito da ampla defesa e do contraditório, pois o profissional advocatício criminal também possui o dever quanto ao que preze na garantia do também já mencionado devido processo legal, como também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da pena, como nos ensina Nucci (2022, p. 32):

O princípio da proporcionalidade (penal) prevê que ao crime grave deve-se aplicar uma pena grave; ao delito de menor potencial ofensivo, igualmente, uma pena branda. Diante disso, quem foi condenado a uma pena proporcionalmente superior à lesão causada tem direito de recorrer, revendo o julgado. Tem, ainda, direito de ingressar com revisão criminal, pois é um flagrante erro judiciário.

Além disso, o advogado criminal também possui o dever para com seu cliente do sigilo quanto ao caso que defende, postulando apenas em juízo e dentro de suas atribuições sobre o caso. Mamede (2014) afirma que:

Não há dever de sigilo apenas na constância da prestação do serviço. Ao contrário, prolonga-se no tempo, indefinidamente, assim como prolonga-se no espaço: o que se ouviu, em virtude da condição de advogado (o que não se limita às conversas com o cliente ou constituinte) deve ser preservado.

Não obstante, igualmente, está o dever do advogado quanto a ampla defesa, que, nas palavras de Carazai (2004 *apud* Bonfim ((2008, p. 43) é:

no direito de calar. A ampla defesa no processo penal, compreendidos os recursos a ela inerentes, significa a plena e completa possibilidade de o réu produzir provas contrastantes às da acusação, com ciência prévia e integral do conteúdo da acusação, comparecendo participativamente nos atos processuais, representado por defensor técnico. É evidente que todo acusado deve obrigatoriamente ser defendido por um profissional do Direito, a fim de que se estabeleça íntegra a ampla defesa, sendo imperioso destacar que o direito de defesa no Processo Penal deve ser rigorosamente obedecido, sob pena de nulidade, pois de acordo com os ensinamentos de Klaus Tiedemann: Para que haya un proceso penal propio de un Estado de Derecho es irrenunciable que el inculpado pueda tomar posición frente a los reproches formulados en su contra, y que se considere en la obtención de la sentencia los puntos de vista sometidos a discusión. (2008, p. 43).

Diante disso, observa-se que o advogado criminal possui deveres intrínsecos a sua função, cujos quais deve sempre estar observando, para que exerça sua função da forma mais correta e ética possível.

3.2 A luta pelo direito de defesa

Muitas vezes as pessoas confundem a figura do advogado com a do seu cliente, atribuindo assim uma “convivência” deste profissional com o ato criminoso que seu cliente tenha cometido. No entanto, isto não se sustenta, uma vez que o advogado exerce em sua função a defesa técnica do indivíduo, não havendo o que se discutir quanto a convivência com os atos cometidos pelo mesmo, já que, ao exercer a defesa de um indivíduo, o advogado está apenas exercendo a função pela qual fora contratado, como diz Vianna (2015):

A sociedade não recrimina o médico que cura o criminoso, o professor que leciona para o criminoso, o ator que entretém o criminoso, o pedreiro que constrói para o criminoso e o lixeiro que recolhe o lixo do criminoso. A sociedade não recrimina sequer o padre que ouve a confissão do criminoso e o perdoa por seus pecados. Mas o advogado, ao prestar seus serviços de defesa técnica ao criminoso, passa a ser visto quase como seu cúmplice.

Ressalta-se então que o advogado criminal, ao exercer sua função prevista em lei, age enfim não em prol do criminoso, mas sim da Carta Magna de nosso país, garantindo assim com que os direitos constitucionais, humanos e legais sejam claramente observados, respeitados e aplicados, ou seja, exercendo sua função social diante da máquina judiciária e não “defendendo bandido” como muitas vezes se é imputado ao profissional da advocacia.

À luz do que fora apresentado, é válido ressaltar que, mesmo atualmente, há uma luta pelo direito de defesa, uma vez que muitos ainda não compreendem a sua necessidade, seja por falta de instrução, indução ou mesmo uma certa ignorância. Inicialmente, é válido ressaltar o que nos traz Carlos Barros, ínclito Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas da

OAB/PE, e Presidente da UNACRIM (2018), citando Barbosa quanto a necessidade do direito de defesa, dizendo:

Ora, “quando quer e como quer que se cometa um atentado, a ordem legal se manifesta necessariamente por duas exigências, a acusação e a defesa, das quais a segunda, por mais execrando que seja o delito, não é menos especial à satisfação da moralidade pública do que a primeira”, sendo certo que “a defesa não quer o panegírico da culpa, ou do culpado”, posto que “sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais”, conforme acentuado por Rui Barbosa há mais de 100 anos (O Dever do Advogado).

Diz também que:

A história revela a importância do advogado criminalista, sobretudo em momentos de repressão. Somos nós quem ultrapassamos as trincheiras impostas pelo autoritarismo e atuamos em franca contraposição à desmedida sanha acusatória e punitiva estatal. Somos nós quem, no jogo processual (que, muitas vezes, querem que seja um mero “jogo de cena”), confrontamos as subversões ao devido processo penal, as tentativas de banalização do Direito Penal e as diversas formas de violações às garantias fundamentais cravadas na Carta da República. Enfim, somos nós quem nos posicionamos como um vigoroso escudo de proteção dos cidadãos (em especial da liberdade destes) contra os arbítrios do Estado.

Devido a isso, muitos advogados vêm lutando para defender o direito e defesa, como é o caso do intitulado Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que surgiu com o objetivo de garantir com que o meio jurídico, principalmente no âmbito penal, torne-se mais humanizado e justo, sendo a garantia do direito de defesa seu principal objetivo, como observado na própria definição do instituto quanto ao tema:

Somos uma organização formada por advogados/as criminais e defensores/as de direitos humanos reunidos/as pela vontade de transformar o sistema de justiça brasileiro. Trabalhamos para que cidadãos e cidadãs, independentemente de origem social, raça ou classe, tenham direito à ampla defesa frente ao poder punitivo do Estado (Instituto, 2000).

Além disso, tal Instituto também traz, em sua missão de garantir o direito de defesa o seguinte:

Expressa a missão primeira do instituto: fomentar na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos/as têm direito à defesa técnica de qualidade, ao devido processo legal e à presunção de inocência. Trabalhamos, nesse sentido, pela democratização do acesso propriamente dito à defesa em todas as fases do processo; e lançamos mão de estratégias de comunicação a fim de ampliar a percepção de que sem direito de defesa não se faz justiça. Promovemos ainda ações educativas dentro e fora de espaços de privação de liberdade, tendo como estratégia o empoderamento legal de comunidades; além de atuarmos gratuitamente em casos emblemáticos, proporcionando defesa de excelência. A partir da prática, elaboramos e divulgamos estudos com intuito de aperfeiçoar a defesa criminal (Instituto, 2000).

Também é válido ressaltar que o direito de defesa é reflexo direto do texto da Carta Magna, mais especificamente em seu Artigo 5º, LV, que dita sobre a ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

Sobre o que representa a ampla defesa, nos traz Ferreira (2011, p. 44):

Ao falar se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas documentais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito a ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidente sobre o processo. A garantia constitucional a ampla defesa contempla a necessidade de defesa técnica no processo, visando à paridade de armas entre as partes e, assim, evitar o desequilíbrio processual, possível gerador de desigualdades e justiça.

Portanto, a luta pelo direito defesa feito pelos advogados diariamente, demonstra um zelo não só diante de seus clientes, como também diante da sociedade, já que, ao se lutar pelo direito de defesa, o advogado também luta para que os direitos de todos sejam assegurados, buscando a verdade, a proporcionalidade da pena diante dos atos dos indivíduos, a presunção de inocência e, com tudo isso, principalmente a justiça.

Pensando na remota possibilidade de que não venha a existir a ampla defesa, total ou parcialmente, em obras de ficção que apresentam distopias ou mesmo questionamentos quanto ao que é a Justiça e o que se deve fazer com os infratores, em situações hipotéticas nas quais o direito de defesa ou não exista ou seja piamente desrespeitado, seja por instituições ou indivíduos que possuem o poder para tal.

3.2.1 Laranja Mecânica e o tratamento Ludwig

Na aclamada obra de Anthony Burgess, Laranja Mecânica, também consagrada por sua adaptação cinematográfica dirigida por Stanley Kubrick, o protagonista, Alex, um criminoso que comete diversos delitos ao decorrer da obra, em certo momento é finalmente detido, no entanto, não possui direito de se defender quanto aos absurdos que cometeu, sendo de imediato

enviado a uma penitenciária, onde experimenta diversos abusos e que por fim, é feito de cobaia em um tratamento experimental, pelo qual criaria uma “aversão a violência”, causando náuseas incapacitantes ao indivíduo com o mero pensamento de uma situação violenta.

Na obra, o tratamento intitulado de Ludwig, supostamente é um sucesso, o que faz com que os cientistas libertem Alex, o qual, em razão do mencionado tratamento, acaba se tornando vulnerável, uma vez que não consegue reagir a nenhuma violência, já que se tornou “averso” a mínima ideia disto, o que faz com que, sempre que encontre alguma das pessoas que tenha lesado antes de sua prisão, este seja alvo de vinganças e abusos até mesmo maiores do que veio a cometer.

Nessa situação, analisando a pena aplicada a Alex e, não ingressando no mérito acerca do merecimento ou não de uma penalização por seus crimes, uma vez que Alex realmente era um criminoso e deveria ser realmente punido por seus delitos. No entanto, uma vez que este não possuiu defesa adequada e foi utilizado como cobaia, sofrendo uma dura penalidade por todos os seus crimes, mas que, ao ser analisada, extrapolou todos os limites e objetivos de uma pena, que seria a ressocialização de um indivíduo.

3.2.2 *Death Note* e a Justiça de Kira

Na obra japonesa intitulada *Death Note* (Caderno da Morte, em tradução literal), depara-se com Light Yagami, um jovem promissor que vê a sociedade como uma podridão praticamente incurável, na qual a criminalidade é cada vez maior, assim como a sensação de insegurança. As coisas mudam quando Light é “agraciado” por um *Shinigami* (espécie de deus da morte da cultura japonesa) que o “presenteia” com um caderno no qual, todo o nome que for escrito, a pessoa virá a óbito. Com este caderno em mãos, Light inicia uma cruzada contra criminosos, “agindo” ao mesmo tempo como investigador, acusador e juiz dos criminosos que decide escrever o nome em seu caderno da morte, sendo assim, julgando e então executando tais indivíduos de forma inquisitória, sem que sequer possam se defender de tais acusações.

Dentro da própria obra, é questionada a legitimidade que Light possui para exercer tais atos, uma vez que, ao agir desta forma, ele é perseguido por toda obra, sendo classificado pelas verdadeiras autoridades como um mero assassino em série, recebendo a alcunha de *Kira* (adaptação japonesa de *killer*, assassino em inglês). Para Light, suas ações são justificadas por considerar os indivíduos que mata como culpados por seus atos, no entanto, em certas ocasiões, ele mata pessoas que são provadas inocentes em investigações de autoridades legais.

Com isso, percebe-se que, dentro desta obra, Light, acreditando agir de forma legítima como juiz e executor de criminosos estaria desrespeitando todo um trâmite de um processo, caso estivesse agindo dentro da legalidade, uma vez que, não estava dando o direito legal de ampla defesa dos indivíduos, como também, atribuindo uma pena exacerbada para todos que julgou.

3.2.3 George Stinney Jr. e À espera de um milagre

Antes das considerações finais desta seção, agora um caso real retratado no cinema, no qual o indivíduo, no caso uma criança, não teve respeitado seu direito de defesa e, com isso, veio a sofrer pena de morte.

Em 1944, na cidade de Alcolu, no estado da Carolina do Sul, nos Estados Unidos da América, em meio ao auge da segregação racial do país, um garoto afro-americano de 14 anos, George Stinney Jr., veio a ser falsamente acusado pelo assassinato de duas garotas. Tal acusação fora fundada meramente no fato das vítimas terem passado por George e sua irmã algum tempo antes de desaparecerem e o local em que os corpos foram encontrados ser próximo da moradia da família Stinney.

No dia em que os corpos foram encontrados, agentes conduziram George e seu irmão mais velho, Johnny para a delegacia, alegando como base para suas suspeitas dois fatores: a proximidade do local dos corpos com a residência dos Stinney e a cor da pele do garoto.

Na delegacia, após pouco tempo, Johnny foi liberado, no entanto, o mesmo não ocorreu com George, que seguiu sendo interrogado pelos agentes e que por fim, após uma hora, teria confessado o assassinato das duas garotas ao delegado de polícia, em um interrogatório no qual apenas os agentes policiais estavam presentes, uma vez que o interrogatório foi feito sem a presença de algum responsável por George e muito menos de um advogado. Tal confissão sequer possuía a assinatura de George, no entanto, foi o suficiente para que a acusação caísse sobre o garoto.

Após sua acusação, o George foi mantido em uma cela em Columbia por 80 dias em uma solitária, sendo seus pais proibidos de visitá-lo ou entregar-lhe objetos e pertences. Nesta prisão, George novamente fora interrogado, sem a presença de um responsável ou mesmo um advogado sobre o crime. Em seu julgamento, o qual fora constituído por um júri de 1.000 pessoas, todas brancas, durou apenas duas horas e, por ser considerado adulto pela legislação vigente na Carolina do Sul na época, foi considerado culpado e então condenado a pena de

morte na cadeira elétrica.

Depois de todo este tempo privado de visitas ou qualquer respaldo, no dia 16 de junho de 1944, o jovem George foi executado na cadeira elétrica, como previa sua condenação, tornando-se assim, até hoje a pessoa mais jovem a receber a pena de morte nos Estados Unidos.

O caso repercutiu durante anos, servindo até mesmo como inspiração para livros e filmes, sendo os que mais se destacaram o livro “A Espera de um Milagre” de Stephen King, que gerou uma adaptação para o cinema, o que fez com que o caso novamente voltasse a ser discutido e sobre a legitimidade dos atos dos agentes da lei e do poder judiciário para a condenação do garoto George.

Inconformados com a morte de George, a família de George sempre buscou justiça para o garoto, mesmo após sua morte e, em uma revisão de sentença no ano de 2014, a juíza Carmen Mullen mudou o veredito da sentença, declarando George inocente, levando em consideração todas as violações constitucionais (estadunidenses) que o processo que condenou o garoto sofreu, relatando em sua nova sentença que: “não lembro de um caso, em que tenham sido tão abundantes as provas de violações aos direitos constitucionais e tantas as injustiças”(2014).

Infelizmente, esta sentença histórica não poderia ser capaz de mudar o destino que o jovem George sofreu há mais de 70 anos atrás, no entanto, serve de bússola moral para que se sejam respeitados os princípios do devido processo legal, a proporcionalidade de pena e, principalmente, o direito de defesa de todos os indivíduos.

37

3.2.4 Considerações finais quanto ao direito de defesa

Enfim, tomando como base os exemplos acima apresentados, é possível se analisar o que poderia vir a ocorrer e o que já ocorreu em situações em que o devido processo legal e o direito a ampla defesa não são garantidos, quando pessoas são condenadas de forma inquisitiva e não possuem direito de se defenderem, muito menos o direito a um representante (advogado), que garantiria sua ampla defesa e a possível proporcionalidade de sua pena, demonstrando assim, mesmo que por obras da ficção, como também por casos reais, mesmo de outros países, a necessidade do advogado, que luta pelo direito de ampla defesa dos indivíduos, como também do devido processo legal e da sociedade como um todo, como também nos leciona Nucci (2021):

[...] o Direito Penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem

seres humanos, mas animais ou coisas.

A necessidade da luta pelo direito de defesa é fator intrínseco ao exercício da advocacia criminal, uma vez que, como já citado anteriormente, o advogado será a trincheira final que defenderá os princípios constitucionais e garantirá o respeito aos direitos dos indivíduos, mesmo que esses sejam (em tese) infratores, uma vez que a função do advogado não é julgar seu cliente, pois ora, esta é a função atribuída ao juiz e, parafraseando Rui Barbosa, o exercício da advocacia criminal, mesmo que considerada muitas vezes uma profissão maléfica, é necessária, uma vez que “o patrocínio de uma causa má não é apenas legítimo, mas obrigatório, pois a humildade ordena, a piedade exige, o costume comporta e a lei impõe”, também lembrando-se sempre que:

Não há qualquer pretensão em defender “bandidos”; pretende-se defender seres humanos, inocentes ou culpados, na forma que o Estado Democrático de Direito impõe, pois, do contrário, resta somente a barbárie como em tempos outros. Não tenhamos curta memória, pois as liberdades individuais somente são oxigenadas com o respeito à democracia, sendo esta pautada em respeito absoluto e intransigível à Constituição (França; Nolasco, 2020).

CONCLUSÃO

A advocacia criminal é extremamente necessária na sociedade moderna, uma vez que o advogado, ao representar seu cliente, garante o direito deste da ampla defesa, previsto constitucionalmente para que o investigado, acusado ou sentenciado possa provar sua inocência quanto ao que lhe é imputado, agindo também em todos os contextos como garantidor do devido processo legal, além de garantir a proporcionalidade da pena ou, dependendo do caso, embora culpado, tenha a seu favor, por exemplo, alguma dirimente, causa de diminuição de pena ou atenuante.

A conduta do advogado em exercício do direito de defesa não está voltada apenas em prol de seu cliente, mas da sociedade como um todo, já que todos exigem que a decisão judicial seja justa. Esperam que, em caso de condenação, a pena exerça sua função socializadora nos termos legais, não extrapolando tais limites, exercendo, assim, a proteção da legalidade das penas, garantindo que os indivíduos, até mesmo os que cometeram algum crime, tenham seus direitos garantidos e cumpram sua pena de forma adequada, como prevê a Carta Constitucional.

Por fim, vale ressaltar que a função advocatícia, principalmente no âmbito criminal, é essencial, já que, como mencionado, garantirá o cumprimento do previsto na Constituição, exercendo o advogado, assim, seu dever cívico e social, para que a sociedade se torne mais justa

e harmônica.

REFERÊNCIAS

BARATA, Pedro. O papel do advogado criminalista na sociedade. **JusBrasil**. Disponível em: <https://pedrobarata3152.jusbrasil.com.br/artigos/165192949/o-papel-do-advogado-criminalista-na-sociedade>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BARROS, Carlos. Advogado criminalista é escudo dos cidadãos contra arbítrios do Estado. **ConJur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-02/carlos-barros-criminalista-escudo-arbitrios-estado2>. Acesso em: 20/03/2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. p. 2.391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941. p. 19.699. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 4 out. 1994. p. 10.093. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BONFIN, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**, 3. ed. rev., atual. e ampliada São Paulo: Ed. Saraiva 2008, p. 43.

BURGESS, Anthony. **Laranja Mecânica**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2014.

CARDOSO, Carlos Oliveira. **O novo Código de Ética da OAB e alguns de seus princípios fomentadores**. **JusBrasil**. Disponível em: <https://cardosogustavo.jusbrasil.com.br/artigos/492553834/o-novo-codigo-de-etica-da-oab-e-alguns-de-seus-principios-fomentadores>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CÓDIGO de Ética e Disciplina da OAB, VADE MECUM, 33. ed. São Paulo: Saraiva 2022.

CORRÊA, A. A. de C. Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 79, p. 39-62, 1984.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003>. Acesso em: 1 maio. 2022.

COSTA JR., Paulo José da **A missão do advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

DICK, Philip K. **Androides sonham com ovelhas elétricas?** 3. ed. São Paulo: Aleph, 2019. Tradução de: Ronaldo Bressane.

EUGÊNIO, Vanessa Oliveira Paulo. **A função social do advogado**. 2012. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0611230227.pdf>

FERREIRA, Barbosa Marinho Ruy. **Livro comentários a Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Leme/SP: Editora Edijur, 2011, p.44.

FONTANA, Marcelo Brandão. A história da advocacia e a função social do advogado. **Revista Estudos**. Marília/ SP, v. 11, p. 167-178, 2007. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/estudos/article/view/793>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FRAÇA. Christopher; NOLASCO, Leonardo. O advogado criminalista é a última esperança do acusado. **JusBrasil**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/786936508/o-advogado-criminalista-e-a-ultima-esperanca-do-acusado>. Acesso em: 01/05/2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **IDDD**. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br>. Acesso em: 01 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553617333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617333/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 37. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MORSE, Rachel Lynne. **The execution of George Stinney, Jr: A case of legal lynching in South Carolina, 1944**. College of Charleston Stanford/CA: ProQuest Dissertations Publishing, 2015. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/1ba5d14b7882f57bf4dd98d88d85bf02/>. Acesso em 27 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ÕBA, Tsugumi. **Death Note: Black Edition**. volume 1-7. São Paulo: JBC, 2022.

OLIVEIRA, Dayanne Brumatti. A função do advogado no âmbito do Processo Penal. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/191275878/a-funcao-do-advogado-no-ambito-do-processo-penal>. Acesso em: 01 mai. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; VASCONCELOS, Antônio Gomes. **Acesso à justiça**. 6. Ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. v. 2.

PAVANI, Alex Roni Alves. O princípio da ampla defesa e seus aspectos. **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53601/o-principio-da-ampla-defesa-e-seus-aspectos>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PRESSE, France. **Execução de garoto negro nos EUA é considerada irregular após 70 anos**. G1. Disponível em em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/12/execucao-de-adolescente-negro-e-considerada-irregular-apos-70-anos.html>. Acesso em: 27 abr. 2022.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 09 mar. 2022.

RODRIGUES, Sergio. Advocacia criminal e sua função. **JusBrasil**. Disponível em: <https://sergiorodriguesadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/202402363/advocacia-criminal-e-sua-funcao>. Acesso em: 08 mar. 2022.

TORTOMANO, Caio. **George Stinney: O menino de 14 anos que foi morto na cadeira elétrica por ser negro**. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/george-stinney-o-menino-de-14-anos-que-foi-morto-na-cadeira-eletrica-por-ser-negro.phtml>. Acesso em 27 abr. 2022.